



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 352 / 2009  
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17 abril, 2009  
PROCESSO Nº 1/2232/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703066  
RECORRENTE ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE ELIANE DE LIMA FERNANDES  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO** – O Contribuinte não recolheu o ICMS referente às prestações de serviço de transporte de carga, efetuado por transportador autônomo, referente ao exercício de 2004. Recurso conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 2, VI; 21, IV; 64, V; 73; 74 e 432, IV, "a" do RICMS e IN nº 13/2003. Penalidade no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96. Alterada pela lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. A empresa não recolheu ICMS nas prestações de serviços de transportes de cargas efetuada por autônomos, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 422.094,91, calculado sobre o montante de R\$ 4.396.822,00. Seguem informações complementares e documentos comprobatórios da infração apontada."

Nas informações complementares o fiscal relata com riqueza de detalhes como transcorreu a ação fiscal e justifica que a OS que deu origem à ação fiscal tem o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado nos autos de infração de nºs 2005.16533 e 2005.1.534 julgados nulos pelo Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2007.01811,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01760,
- AR,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.06705,
- Cópia do Termo de Acordo nº 259/2003 e 425/2003
- Cópia do Parecer nº 178/2005,
- 
- Cópias do livro registro de saídas,
- Cópias de algumas CTRC's
- Planilha "Cálculo da diferença a recolher - 2004",
- Planilhas "Conhecimentos de Transportes"
- Procuração
- Termo de Revelia

Em 30/04/2007 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 13/04/2007 o contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação;



Em 27/04/2007 a empresa ingressa com impugnação ao auto de infração e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que nenhuma prova fora produzido pelo agente fiscal que tenha o condão de configurar a ocorrência de qualquer mínimo resquício de ilícito fiscal;
2. Como se pode observar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apesar das operações de saída da empresa realizarem-se com cláusula CIF, ou seja, cláusula que permitiria ao remetente, de creditar-se do ICMS incidente sobre o frete, a mesma não o fez deixando, assim, de apropriar-se do aludido crédito;
3. Que ao proceder aos cálculos para determinar o valor unitário do produto, a Autuada já leva em consideração o valor do frete, haja vista o mesmo compor, de forma efetiva, o preço do produto;
4. Pede a improcedência do feito fiscal.

Em 11/10/2007 o julgador decide pela **procedência**.

Em 26/10/2007 o contribuinte é intimado com relação à decisão do julgamento singular;

Em 27/11/2007 o contribuinte solicita dilatação de prazo para ingressar com recurso voluntário;

Em 11/12/2007 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e apresenta as seguintes argumentações:

1. Que nenhuma prova fora produzido pelo agente fiscal que tenha o condão de configurar a ocorrência de qualquer mínimo resquício de ilícito fiscal;
2. Como se pode observar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, apesar das operações de saída da empresa realizarem-se com cláusula CIF, ou seja, cláusula que permitiria ao remetente, de creditar-se do ICMS incidente sobre o frete, a mesma não o fez deixando, assim, de apropriar-se do aludido crédito;
3. Que ao proceder aos cálculos para determinar o valor unitário do produto, a Autuada já leva em consideração o valor do frete, haja vista o mesmo compor, de forma efetiva, o preço do produto;
4. Pede a improcedência do feito fiscal



Em 02/04/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância;

Em 02/04/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 13/02/2009 o processo entra em pauta, mas é sobrestado em atendimento a solicitação feita pela relatora, que fundamentou seu pedido na necessidade de aprofundar a análise do processo;

Em 17/03/2009 o processo entra em pauta, onde é relatado, discutido e votado.

Este é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. A empresa não recolheu ICMS nas prestações de serviços de transportes de cargas efetuada por autônomos, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 422.094,91, calculado sobre o montante de R\$ 4.396.822,00. Seguem informações complementares e documentos comprobatórios da infração apontada.”

Na análise feita nas peças do presente processo, chegamos as seguintes conclusões:

1. A ação fiscal teve como propósito à recuperação de crédito tributário oriundos dos autos de infrações nº's 2005.16533 e 2005.16534 que foram julgados “NULOS” por este órgão de julgamento em outra oportunidade;
2. A Autuada utiliza habitualmente prestação serviço de transportadores autônomos;



3. A atividade de prestação de serviços de transporte está inclusa entre as atividades que tem incidência para o cálculo do ICMS, conforme estabelece o artigo 2, VI do RICMS;
4. Os documentos fiscais da Recorrente são emitidos com cláusula CIF;
5. O Estado concede crédito presumido de 20% no valor do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte, conforme estabelece o artigo 64, V do RICMS;
6. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, recai sobre o contratante de prestações de serviços de transporte de carga efetuado por autônomo, conforme estabelece o artigo 432, IV, "a" do RICMS;

Feito estas considerações iniciais, passaremos a descrever o procedimento que vinha sendo adotado pela Autuada.

### Da Nota Fiscal

Por ocasião da emissão da nota fiscal de saída a Recorrente apunha um carimbo no campo "dados adicionais", no qual eram preenchidos os valores relativos a prestação de serviço de transporte, referente ao frete daquele produto, em conformidade com o artigo 432, § 2º do RICMS. A seguir apresentaremos um exemplo real obtido da nota fiscal nº 601 de 07/08/2003(fls. 47)

Valor do Frete	800,00
B. de Cálculo do Imposto	800,00
Alíquota Aplicável	17%
Vr. Frete incluído no Produto	136,00
Valor Frete a Pagar	664,00

### Da Escrituração do Livro de Registro de Saída

Por ocasião da escrituração do livro de registro de saída, a Recorrente escriturou exclusivamente os valores relativos ao produto por ela comercializado, no caso em tela: Brita. Deste modo, a Recorrente, apesar de ter destacado o ICMS sobre o Frete na nota fiscal, não escriturou, não apurou e nem recolheu o referido imposto, conforme pode ser visto as fls. 45 dos autos.

Dia	Nº	Vr. Contábil	Base de Cálculo	Aliq	imposto	Outros
7	607	1.235,60	463,35	12	55,60	772,25



5

Dia	Nº	Vr. Contábil	Base de Cálculo	Aliq	imposto	Outros
7	607	1.235,60	463,35	12	55,60	772,25

### Dos Argumentos da Recorrente

No presente caso, entendemos que é descabida a realização de perícia, visto que os questionamentos se referem apenas a matéria de direito.

Entendemos que o Agente Fiscal trouxe aos autos provas suficientes que justificasse a acusação, haja vista a existência de cópias de notas fiscais, cópias de livros de registro de saída e apuração, planilhas e consultas ao banco de dados da SEFAZ-CE

Não podemos aceitar o argumento de que o valor do frete esteja embutido no valor do produto, em razão dos dados lançados na nota fiscal tomada como exemplo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **procedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

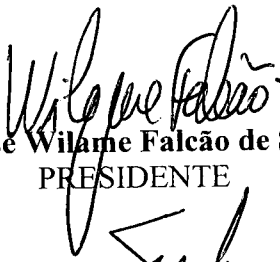
DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	2004
BASE DE CÁLCULO	--
ALÍQUOTA	--
PRINCIPAL	R\$ 422.094,91
MULTA	R\$ 422.094,91
TOTAL	R\$ 844.189,82

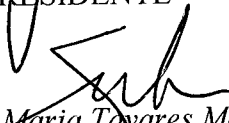
**DECISÃO:**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, também por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia formulado pela parte, por referir-se à matéria de direito e não de fato. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 20 de MAIO de 2009

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR